



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.076-A, DE 2025** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....  
.....

§ 2º Ficam os Municípios autorizados celebrar convênios intermunicipais e a contratar consórcios públicos, de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar o apoio de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da PEC nº 85, que criou o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, permitiu a integração de entes públicos com a iniciativa privada em prol do desenvolvimento científico e tecnológico do país. Em complemento a essa previsão, o Congresso Nacional aprovou o Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), que contém importantes instrumentos para que essa integração e o florescimento de projetos inovadores aconteçam. O Marco alterou substancialmente a Lei de



\* C D 2 5 1 5 9 7 3 9 0 6 0 0 \*

Inovação (Lei nº 10.973/2004), dotando-a de diversos dispositivos para estimular o ambiente de inovação na academia, no setor público e nas empresas. Dentre as ferramentas que passaram a estar disponíveis para esses setores está a possibilidade dada aos entes da federação de formarem alianças estratégicas para o desenvolvimento de “produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia” (art. 3º). Esses acordos podem “contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos”. Essa importância dada à inovação se justifica por ser uma forma eficiente, rápida e de custos mais baixos do que a implantação de reestruturações ou da realização de grandes contratações para a melhoria da eficiência de serviços e produtos.

Entretanto, os Municípios, principalmente os de menor porte, possuem dificuldades para o desenvolvimento de projetos de inovação, exatamente pela falta de recursos, de escala e de expertise, às vezes até mesmo para identificar necessidades e oportunidades. Nessa realidade, é comum a contratação separadamente de empresas de consultoria ou de desenvolvimento de projetos, apesar de as carências serem compartilhadas por várias prefeituras. Devido a essa falta de integração, mesmo com a possibilidade dada pela Lei de Inovação de formação de alianças estratégicas, há uma dificuldade muito grande para que essas unidades federativas possam identificar, contratar, desenvolver e incorporar serviços e produtos inovadores, para assim melhorar a prestação de seus serviços.

Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei que inclui na Lei de Inovação a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios intermunicipais e de contratarem os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. A celebração direta de convênios entre entes permitirá a associação para o desenvolvimento de soluções que independam de uma formação de personalidade independente. Já para projetos maiores ou para a exploração de serviços em que tenha que ser formada ou contratada uma personalidade jurídica específica, a utilização da Lei dos Consórcios Públicos poderá ser de grande utilidade para permitir o



desenvolvimento desses projetos e a incorporação da inovação em situações de interesse comum entre municípios.

Mediante esta simples medida, estamos certos de que estaremos contribuindo para o contínuo desenvolvimento dos Municípios e para a incorporação da inovação na prestação dos serviços públicos, em benefício de toda a sociedade.

Pelos motivos elencados, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-9729





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973</a>
<b>LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06;11107">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06;11107</a>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado LUCAS RAMOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, do nobre Deputado José Medeiros, altera a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), para autorizar os Municípios a celebrar convênios intermunicipais e a contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. A finalidade primordial da proposição é apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia, buscando especialmente ampliar a capacidade de atuação dos entes municipais, sobretudo os de menor porte, na formulação e implementação de soluções inovadoras de interesse comum.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-2334



## II - VOTO DO RELATOR

A ciência, a tecnologia e a inovação constituem vetores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social, na medida em que promovem ganhos de produtividade, agregação de valor, diversificação da base produtiva e melhoria da qualidade dos serviços públicos. No contexto federativo brasileiro, tais dimensões assumem especial relevância quando consideradas à luz das vocações locais e regionais, que demandam soluções tecnológicas ajustadas às especificidades territoriais. Nesse sentido, os Municípios, por sua proximidade com a realidade concreta da população e com os arranjos produtivos locais, desempenham papel fundamental na identificação de demandas, na indução de soluções inovadoras e na difusão de tecnologias aplicadas, ainda que, muitas vezes, enfrentem limitações estruturais de escala, capacidade técnica e disponibilidade de recursos.

Diante desse cenário, a constituição de redes de cooperação, articulação institucional e compartilhamento de capacidades revela-se elemento central para o fortalecimento das políticas de ciência, tecnologia e inovação no âmbito local. A formação de alianças estratégicas entre entes federativos, instituições científicas e tecnológicas, setor produtivo e agências de fomento potencializa a geração, a adaptação e a difusão do conhecimento, permitindo a construção de soluções mais eficientes e sustentáveis. Sob uma perspectiva municipalista, a atuação em rede e a cooperação interfederativa não apenas ampliam a capacidade de resposta dos entes locais, mas também contribuem para a redução de desigualdades regionais e para a consolidação de um ecossistema de inovação mais integrado, dinâmico e aderente às necessidades do desenvolvimento nacional.

Nessa linha, revela-se meritória a iniciativa constante do Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, do nobre Deputado José Medeiros, ao propor o aperfeiçoamento da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) para explicitar a possibilidade de atuação cooperativa entre Municípios no campo da ciência, tecnologia e inovação. A proposição autoriza a celebração de instrumentos de



cooperação intermunicipal e a constituição ou contratação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a formação de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a necessidade de fortalecimento das capacidades institucionais locais, especialmente nos Municípios de menor porte, por meio da atuação em rede e do compartilhamento de recursos, competências e infraestrutura.

A proposição, ademais, harmoniza-se plenamente com a evolução do marco jurídico nacional de ciência, tecnologia e inovação, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que reforçou o papel do Estado na promoção dessas atividades e consagrou a cooperação entre os entes federativos como diretriz estruturante do setor. Ao alterar dispositivos constitucionais para explicitar a competência comum e concorrente em matéria de ciência, tecnologia e inovação e ao instituir o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação sob regime de colaboração, a referida Emenda consolidou o federalismo cooperativo como fundamento da atuação pública nessa área. Nesse contexto, a Lei nº 10.973, de 2004, especialmente após as atualizações promovidas pelo Marco Legal de CT&I, passou a incorporar instrumentos voltados à articulação institucional, à formação de alianças estratégicas e ao compartilhamento de infraestrutura e capacidades. A iniciativa em exame, ao explicitar a possibilidade de cooperação intermunicipal por meio de instrumentos consorciados, alinha-se a essa arquitetura normativa e contribui para a efetivação, no plano local, dos princípios constitucionais de integração, descentralização e atuação coordenada em ciência, tecnologia e inovação.

Nesse contexto, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e efetividade ao texto da proposição, entendemos ser oportuno seu aperfeiçoamento por meio de emenda, a qual promove adequações de técnica legislativa, com a correta inserção do dispositivo na Lei nº 10.973, de 2004, bem como o aprimoramento da redação normativa, de modo a alinhá-la às disposições do ordenamento vigente e à terminologia própria da matéria. A emenda confere nova redação ao art. 1º do projeto para explicitar que o art. 3º



da Lei nº 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a devida renumeração do parágrafo único, além de alinhar a terminologia empregada às disposições da Lei nº 11.107, de 2005. Ademais, ao prever expressamente que os Municípios poderão, para o cumprimento do disposto no *caput*, celebrar instrumentos de cooperação entre si e constituir ou contratar consórcios públicos, a redação proposta reforça a segurança jurídica e a clareza do comando normativo, sem alterar o mérito da iniciativa, mas aprimorando sua aderência ao ordenamento vigente e sua aplicabilidade prática.

Deste modo, é com grande satisfação que oferecemos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.076, de 2025, com a **EMENDA nº 1** que apresentamos no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS  
Relator

2026-2334



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

"Art.

3º .....

.....

.

§

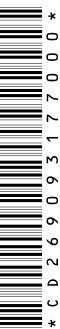
1º .....

*§ 2º Os Municípios poderão, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, celebrar instrumentos de cooperação entre si e constituir ou contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com a finalidade de viabilizar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia." (NR)"*

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS

Relator



2026-2334

6

Apresentação: 19/03/2026 14:24:48.013 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4076/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269093177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.076/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Márcio Marinho, Ricardo Barros, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, Amom Mandel, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Carlos Henrique Gaguim, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Pedro Uczai, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2025

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para permitir a constituição de Consórcios Intermunicipais de Tecnologia e Inovação.

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

"Art.  
3º .....

.....  
.

§  
1º .....

*§ 2º Os Municípios poderão, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, celebrar instrumentos de cooperação entre si e constituir ou contratar consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, com a finalidade de viabilizar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos cooperativos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à difusão de tecnologia." (NR)"*

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira  
Presidente

